



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.803 - RS (2006/0184321-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO FRANCO SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO. ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/1964. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Tendo o acórdão estadual consignado não ter ficado comprovada a cobrança abusiva de valores concernentes ao seguro, é inviável a pretensão recursal, uma vez que, para modificação do julgado, é necessária a revisão do suporte fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

5. *"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"* (Súmula 450/STJ).

6. Consoante entendimento desta Corte, é possível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente estipulado.

7. *"O art. 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH"* (Súmula 422/STJ).

8. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.803 - RS (2006/0184321-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JORGE ANTÔNIO FRANCO SANTANA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
: **LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do em. Min. Fernando Gonçalves, assim vazada, *verbis*:

"Trata-se de recursos especiais interpostos por JORGE ANTÔNIO FRANCO SANTANA E OUTRO e por BANCO BRADESCO S/A, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentam violação à legislação federal e dissídio jurisprudencial.

O recurso do autor não merece seguimento.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissa quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

'Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...'.

Relativamente à produção da prova, o exame da matéria não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta excepcional instância, nos termos da súmula 07/STJ.

Confira-se, a propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 752.116-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 14.05.2007 p. 253)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no entendimento de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao livre convencimento do Juiz, em face das circunstâncias de cada caso concreto. Nesse sentido, o Agr no Ag 1010324-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 15.08.2008.

Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da desnecessidade de produção da aludida prova, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Quanto ao expurgo do CES, verifico que a parte não tem interesse em recorrer, porquanto restou afastado o referido coeficiente: '(...) Afastamento do coeficiente de equiparação salarial.' (fl. 415).

Tocante ao recálculo do valor do seguro, aplicável a súmula 7 do STJ, porque não restou provada a abusividade.

Em casos como o dos autos, a repetição em dobro há muito vem sendo repelida nesta Corte, porque não configurada má-fé da instituição financeira.

Não merece acolhida o pleito de limitação dos juros em 10% a.a em contrato vinculado ao SFH. O entendimento constante do acórdão recorrido consoa com os nossos precedentes. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 420.427-RS, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Des. convocado do TRF 1ª Região, DJ 09/12/2008).

De outra parte, segundo precedentes da Terceira Turma (REsp nº 427.329/SC e REsp nº. 479.034/SC) e da Quarta Turma (REsp nº 576.638/RS), é legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando-se a correção monetária e os juros para, em seguida, abater-se a prestação mensal paga. No mesmo sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)*

VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Agravo improvido. (AgRg no REsp 954555-RS, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15/10/2008).

Quanto à TR, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ. Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 420.427-RS, rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, DJe 09/12/2008).

O recorrente sustenta a aplicação do PES desde o início da contratualidade. Contudo, como se verifica no acórdão, o PES não restou afastado: o Tribunal de origem apenas relegou à liquidação de sentença o esclarecimento de qualquer irregularidade no proceder da instituição financeira.

O recurso do Banco merece parcial acolhida.

O Tribunal julgou existir anatocismo com a aplicação da denominada tabela price para o cálculo do reajuste das prestações no contrato em questão. Mudar referido entendimento demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. Neste sentido, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - Firmou-se a compreensão, no âmbito desta Corte, de que é indevida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa, em face da inexistência de previsão legal autorizativa. Incide, no caso, o teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - *"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido" (REsp 410.775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.060.118-DF, rel. Min. SIDNEI BENETI DJe 06/11/2008).*

A TR foi admitida como fator de correção do saldo devedor, razão por que o Banco, no ponto, não tem interesse em recorrer.

A repetição de indébito é admitida, em tese, e independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).

Por fim, no tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial, "(...) este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93." (AgRg no REsp 1017999- RS, rel. min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de JORGE ANTÔNIO FRANCO SANTANA E OUTRO; outrossim, conheço do recurso do Banco e lhe dou parcial provimento para permitir a cobrança do CES.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR). Publicar." (fls. 813/816)

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre os artigos mencionados nos embargos de declaração;

b) não é caso de incidência da Súmula 7 desta Corte, no que diz respeito ao pedido de prova pericial e ao reajuste do seguro;

c) o reajuste do saldo devedor deve ser feito pelo mesmo índice aplicável às prestações, não sendo o caso de utilização da TR;

d) *"no tocante à forma de amortização para, em primeiro lugar, abater a prestação paga, conforme determinado pelo art. 6º, alínea 'c' da Lei 4380/64, este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal, o que impede alegar que tal requerimento vai de encontro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 832);

e) *"merece reforma o r. decisum que, equivocadamente, deu parcial provimento ao recurso especial do banco, por entender que o acórdão recorrido está no mesmo sentido das decisões do STJ, quanto ao pedido de exclusão do CES - coeficiente de equiparação salarial no cálculo do encargo mensal, sob pena de negar vigência ao artigo 8º da Lei 8.692/93 e art. 122 do Código Civil e Lei 4380/64"* (fl. 832);

f) *"no tocante a limitação dos juros no patamar máximo de 10%aa, conforme determinado pelo art. 6º, alínea 'e', da Lei 4.380/64 este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal"* (fl. 833);

g) é devida a repetição do indébito em dobro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.803 - RS (2006/0184321-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JORGE ANTÔNIO FRANCO SANTANA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
: **LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

No que toca ao art. 535 do CPC, não se vislumbra a ofensa invocada. A eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Cumprido destacar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, mencionam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a eminente Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.3.2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o eminente Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No tocante ao indeferimento da produção da prova pericial, o v. acórdão recorrido toma por base os seguintes fundamentos, *verbis*:

"A matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, uma vez que se está a discutir o exame da legalidade e abusividade das cláusulas do contrato. No que tange a prova pericial, a realização deste deverá ser feita na fase de liquidação de sentença, conforme bem entendeu o prolator da decisão fustigada." (fl. 468)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o v. acórdão recorrido firmou o entendimento de que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, acrescentando que a perícia deverá ser realizada na fase de liquidação da sentença. Assim, a análise da necessidade da produção de prova pericial demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que se sabe vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, segundo a qual: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. ADEQUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REFORMA. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal recorrido, com base nas provas até ali colhidas, assentou os critérios de correção das prestações em contrato vinculado ao SFH e a desnecessidade de produção de prova pericial. Entendeu tais provas como suficientes para a resolução da lide e firmou a desnecessidade de se juntarem contra-cheques para a instrução do processo, já que o ônus de provar os fatos alegados fora devidamente atendido quando da apresentação de declaração do empregador, na qual constaram os percentuais de aumento salarial percebidos pelo mutuário.

2. Portanto, é a revisão desse entendimento, claramente firmado com base no conjunto probatório colhido nas instâncias ordinárias, que impede o provimento do recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ. E, nesse ponto, não há o que se reformar na decisão agravada.

3. Em segundo lugar, conforme assentado no decisum impugnado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 984.349/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 30/6/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. O Tribunal a quo, com base nos elementos dos autos, entendeu que a prova pericial requerida era desnecessária, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 684.494/RS, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, Quarta Turma, DJ de 27/8/2007)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

(...)

IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 682.683/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJ de 4/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

4. *Recurso especial conhecido e não-provido.*" (REsp 215.011/BA, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.

1. *O reexame de matéria fático-probatória não dá ensejo à interposição de Recurso Especial, ante a incidência, inarredável, do verbete sumular n. 07/STJ.*

2. *Hipótese em que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial em sede de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial (Precedentes: RESP 390135 / PR ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; RESP 267172 / SP ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.11.2002.)*

3. *Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: RESP 215808 / PE ; Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.06.2003; RESP 81000 / BA ; Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.12.1996; RESP 83794 / BA ; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional.*

4. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no REsp 644.442/RS, Rel. Min. **LUIZ FUX**, Primeira Turma, DJ de 28/3/2005)

Quanto às parcelas cobradas a título de seguro, o aresto estadual consigna, *verbis*:

"Sobre o tema, mantenho as mesmas razões aduzidas pelo Ilustre colega Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, extraídas do já citado acórdão:

Adequação do Seguro

No que atina com a questão do seguro a abusividade deve ser cumpridamente provada nos autos, sendo que até mesmo no caso de a seguradora vir a pertencer ao mesmo conglomerado a que pertence o agente financeiro não demonstra por si só a abusividade.

O fato é que o seguro é exigido pela lei (Lei nº 4.380/64, art. 14).

Daí que no mínimo deveria o autor demonstrar que pode ser contratado outro seguro por valor inferior àquele que foi cobrado juntamente com a prestação.

(...)

Assim, não merece provimento o recurso também nesse ponto." (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

484/485)

Os recorrentes, por seu turno, sustentam, nas razões do apelo especial, que, *"assim como todos os agentes financeiros, oferecem o contrato de seguro habitacional, juntamente com o contrato de mútuo, porém adotam índices diferentes e bem superiores aos determinados pela SUSEP, conforme resultou demonstrado nos cálculos da planilha anexada à inicial"* (fl. 547).

Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, reafirma-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que é possível a aplicação da Taxa Referencial para correção do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 8.177/91, caso haja cláusula contratual prevendo atualização monetária vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº 969.129/MG, da relatoria do em. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/12/2009, afetado à eg. Segunda Seção com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

(...)

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Outrossim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o Recurso Especial nº 1.110.903/PR, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15/2/2011, afetado à eg. Corte Especial com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa tem o seguinte teor, *verbis*:

"CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido."

Ressalte-se, ademais, que a questão se encontra pacificada pela edição da Súmula nº 450 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual *"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*.

Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, é firme a compreensão desta Corte de que é possível sua cobrança em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente estipulado, como no caso presente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI Nº 8.692/93 CASO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO NESSE SENTIDO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

I - Há precedente desta Corte a externar a compreensão de ser possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.

II - Nada obstante, o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não desse elemento no contrato, não cabendo a esta Corte tal averiguação, em respeito aos enunciados sumulares nºs 05 e 07/STJ.

III - Recurso especial improvido."

(REsp 974.830/PR, Primeira Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/5/2008)

"Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

(...)

2. Possível a utilização do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES – Plano de Equivalência Salarial.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 568.192/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 17/12/2004, p. 525)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.421.414/GO, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 1º/2/2013; AgRg no REsp 815.232/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 28/9/2012; AgRg no REsp 990.431/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 15/5/2012; AgRg no REsp 1.059.765/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 6/11/2008.

No que tange à limitação dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"o art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios"* (REsp 1.070.297/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/9/2009, julgado com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil).

Confira-se, a propósito, a redação da Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O art.6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH."

Por fim, conforme ficou expressamente consignado na decisão recorrida, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a repetição do indébito em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VIII - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.149.897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/5/2010)

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art.

27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição inculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

- Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição inculpidas no Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.
 - De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.
 - Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16.
 - **A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.**
 - Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.
- Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985."*
- (REsp 1.032.952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/3/2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0184321-8

**AgRg no
REsp 877.803 / RS**

Números Origem: 200502116117 2701101765 70007775232 70010285625 70011913340

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO FRANCO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO FRANCO SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.